

AI. N° - 117227.0042/08-2
AUTUADO - FLOMAD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.
AUTUANTE - ROQUE PEREIRA DA SILVA
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 18.12.09

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0427-04/09

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infração não impugnada. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. **a)** CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NO TEF. Infração não defendida. **b)** NOTAS FISCAIS. CANCELAMENTO IRREGULAR. EXIGENCIA DO IMPOSTO. Documentos fiscais juntados com a defesa comprovam a regularidade das operações de devolução de vendas. Infração elidida. **c)** NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. MULTA. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Comprovada a escrituração de parte dos documentos fiscais. Infração parcialmente elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 31/03/08, exige ICMS no valor de R\$6.999,22 acrescido das multas de 60% e 70%, além de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$1.845,86 em razão das seguintes infrações:

1. Recolheu a menos o ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para comercialização - R\$541,13.
2. Omissão de saída de mercadoria tributada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito – R\$3.454,57.
3. Omitiu saída de mercadorias tributáveis em decorrência de cancelamento irregular de notas fiscais, deixando de recolher o ICMS correspondente. Consta, na descrição dos fatos que foi emitida nota fiscal a título de devolução de vendas sem a apresentação das primeiras vias da operação de vendas, uma vez que as notas fiscais de devolução foram emitidas pelo remetente das mercadorias – R\$3.003,52.
4. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicada multa de 10% sobre o valor não registrado – R\$1.845,86.

O autuado na defesa apresentada (fl. 111), com relação à infração 3, afirma que “por engano ou lapso, não foram apresentadas as notas fiscais de saída, as quais estamos anexando cópias autenticadas” o que no seu entendimento neutraliza os valores exigidos.

No que se refere à infração 4, afirma que a nota fiscal 328758 emitida pela Eucatex Química e Mineral Ltda foi lançada na fl. 36 do livro REM 13 mês de com valor de R\$3.419,02 no julho/03.

Requer a exclusão do valor exigido correspondente e reconhece como devido nesta infração o valor de R\$1.503,96. Requer a procedência parcial do Auto de Infração.

O autuante na informação fiscal prestada às fls. 129/130 com relação à infração 3, esclarece que durante a fiscalização não foi apresentada as primeiras vias das notas fiscais objeto da autuação, mas que com a apresentação das notas fiscais autenticadas junto com a defesa e declaração dos destinatários do não recebimento das mercadorias, acolhe as provas apresentadas e concorda com a improcedência desta infração.

Com relação à infração 4, diz que com as informações e documentos fiscais juntados com a defesa, reconhece a procedência das alegações defensivas com relação a nota fiscal 328758, tendo em vista a anexação de cópia do livro Registro de Entrada de Mercadorias, acatando o valor reconhecido como devido de R\$1.503,96.

Conclui dizendo que acatando as alegações defensivas, requer a procedência parcial do Auto de Infração com redução do débito de R\$8.845,08 para R\$5.499,66.

O autuado foi intimado para tomar conhecimento da informação fiscal (fls. 132/133), tendo sido concedido prazo de dez dias para se manifestar, o que não ocorreu no prazo legal.

VOTO

O Auto de Infração exige débito relativo ao recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, omissão de saída de mercadoria tributada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito, omissão de saída de mercadorias tributáveis em decorrência de cancelamento irregular de notas fiscais e aplica multa por ter dado entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal.

Na defesa apresentada o autuado não impugnou as infrações 1 e 2. Logo, não havendo qualquer divergência em relação aos valores exigidos nestas infrações, as mesmas devem ser mantidas integralmente. Infrações não defendidas.

Com relação à infração 3, na defesa apresentada o autuado juntou com a defesa cópia das notas fiscais 3544 relativa a devolução de venda da nota fiscal 3441 (fls. 112/113); 3632 relativa a devolução de venda da nota fiscal 36931 (fls. 115/116); 3420 relativa a devolução de venda da nota fiscal 3415 (fls. 117/119). Portanto, conforme admitido pelo autuante na sua informação fiscal, foram comprovadas as devoluções de vendas de todas as operações objeto da autuação. Assim sendo, não resta qualquer valor a ser exigido nesta infração. Infração totalmente elidida.

No tocante a infração 4, na defesa apresentada o autuado juntou cópia da nota fiscal 328758 (fl. 125) cópia do livro REM número 13, no qual comprovou a escrituração da referida nota fiscal à fl. 12 (fl. 123), fato reconhecido pelo autuante na informação fiscal. Portanto, não tendo comprovado a escrituração das demais notas fiscais relacionadas no demonstrativo elaborado pela fiscalização às fls. 27 e 30, deve ser excluído o valor de R\$341,90 referente ao fato gerador de 31/07/03 e mantidos os demais valores exigidos relativos à multa aplicada (R\$223,30; R\$337,41 e R\$943,25), totalizando o valor devido de R\$1.503,96. Infração procedente em parte.

Por tudo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 117227.0042/08-2 lavrado contra **FLOMAD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.995,70**, acrescido das multas de 60% sobre R\$541,13 e 70% sobre R\$3.454,57, previstas no art. 42, II, “d” e III da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos legais, além de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de

R\$1.503,96, prevista no art. 42, IX da citada Lei e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de dezembro de 2009.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR